

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP**  
**Concurso Público**  
**Edital nº 02/2024 – Procurador**

**RESPOSTA ESPERADA – PEÇA PROCESSUAL**

Esperava-se que o candidato elaborasse a peça processual denominada **Apelação**, como forma de recurso à sentença proferida, conforme dispõe o artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto às razões do pedido de reforma da sentença, em linhas gerais, o candidato deveria arrazoar que: **(i)** o acordo de parcelamento tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a sua extinção, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e **(ii)** que não houve perda do interesse processual ou interesse de agir do Município de Diadema, uma vez que na hipótese de inadimplemento do ajuste firmado extrajudicialmente, o processo retoma seu curso pelo saldo devedor, sem necessidade de propositura de nova execução fiscal, por força do princípio da economia processual.

Dessa forma, somente o integral cumprimento de um acordo de parcelamento, com efetivo e comprovado pagamento da dívida, é que a extinção do crédito tributário poderia ser declarada, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, conforme previsão contida no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o caso, também, observou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO - EXERCÍCIOS DE 2008 A 2020 - MUNICÍPIO DE GUAPIARA - Acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução fiscal - Extinção da ação - Impossibilidade - Parcelamento que não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, inciso I, CTN) - Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente - Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Sentença reformada - Recurso provido”. (TJSP. Apelação nº 1502057-04.2021.8.26.0123. Rel. Des. Eurípedes Faim. 15ª Câmara de Direito Público. DJ: 30/01/2023).

“EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 - Município de Guapiara - Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 em razão do parcelamento do débito - Insurgência da municipalidade - Pretensão à reforma Acolhimento - Extinção do crédito não configurada - Entidade tributante que apresentou manifestação em 31.05.2022, informando que o parcelamento está em dia, sendo o último vencimento para 11.07.2022 - Interesse de agir presente - Hipótese de suspensão do processo, até o cumprimento do ajuste, ou sua interrupção - Desistência não verificada - Precedente desta C. Câmara - Extinção afastada Recurso da municipalidade provido”. (TJSP. Apelação nº 1502005-08.2021.8.26.0123. Rel. Des. Silva Russo. 15ª Câmara de Direito Público. DJ: 27/10/2022).

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

